



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Proc. JCJ - N.º 46/59

Goiânia - Go.

OBJETO <u>salário e aviso previo</u>	OBSERVAÇÕES
RECLAMANTES- <u>Antônio Faria dos Santos, Lévinio Gonçalves da Costa e João Miguel da Fonseca</u>	
RECLAMADO <u>Empresa Paulista de Pinturas e Decorações</u>	
AUDIÊNCIAS <u>1/4</u> / 59 às <u>13</u> hs.	

**AUTUAÇÃO**

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 19 59  
na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação  
que segue.

*f. M. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e Julgamento  
de Goiânia.

Dizem ANTONIO FARIA DOS SANTOS, LEVINIO GONÇALVES DA COSTA e JOÃO MIGUEL DA FONSECA, brasileiros, solteiros, pintores, residentes e domiciliados nesta Capital, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, por seu advogado, abaixo assinado, <sup>que</sup> vem, mui respeitosamente, - frente a V. Excia. propor, como de fato por <sup>pro</sup>posição reclamatória contra a firma "Empresa Paulista de Pinturas e Decorações" sita à Rua 20, nº 71 e, assim o fazendo pelos fatos e fundamentos abaixo enumerados:

- 1 - Os Reclamantes vinham trabalhando normalmente - até o dia 6 do corrente e no dia 7 foram advertidos de que o serviço tinha terminado e que ficassem a espera de novo serviço; todos os dias os reclamantes iam ao local de trabalho e ficavam a espera de ordem para trabalhar e assim foram passando os dias;
- 2 - Que, no dia 16, também do corrente, foram advertidos que não tinha trabalho e poderiam procurar outro serviço e tal fato se deu sem que a firma lhes fornecesse o competente Aviso Prévio;
- 3 - Que todos têm menos de um ano de casa, ou seja - foram admitidos em 30 de Abril, digo, 15 de Agosto, 30 de Abril, 9 de setembro de 1.958, respectivamente. Os Reclamantes percebiam por hora, os dois primeiros Cr\$17,00 e o último Cr\$16,00;
- 4 - Que não houve motivo para a rescisão do contrato



de trabalho é que a firma não assinou a Carteira Profissional dos Reclamantes, desrespeitando com isso a artigo 29 da C.L.T

DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, § 1º da C. L.T. vem, mui respeitosamente, frente a V. Excia. requerer a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente marcada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e sendo, afinal, condenada no pagamento - das parcelas seguintes:

AVISO PREVIO

1º Reclamante..... Cr\$1.360,00

2º Reclamnte ..... Cr\$1.360,00

3º Reclamante..... Cr\$1.240,00

Dias que ficaram a disposição da Reclamada e que a mesma se nega a pagar num total de 9 dias.

1º Reclamante.....Cr\$1.224,00

2º Reclamante.....Cr\$1.224,00

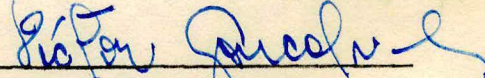
3º Reclamante.....Cr\$1.016,00.

Protestamse por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive testemunhal, cujo rol será apresentado em audiência.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 1.959.



Victor Gonçalves - Advogado -



## CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 1º de abril  
de 1959, ao 13 horas, para a realização de audiência, e  
por, nesta data, ter sido lido o Regulamento e Regulamento e  
expedida certificação ao Reclamado, pelo registrado n. 18/89  
para ciência da designação.

Feita em 24 de abril de 1959.

J. M. de Unzueta  
Secretário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## NOTIFICAÇÃO

SR. Empresa Paulista de Pinturas e Decorações

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
Antonio Faria dos Santos, Levínio Gonçalves da  
Costa, e José Miguel da Fensees

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta  
de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13  
( treze ) horas do dia 19 ( primeiro ) do mês  
de abril de 1959, à audiência relativa à reclamação constante  
da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias,  
constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julga-  
mento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à  
matéria de fato.

Goiania, 21 de fevereiro de 19 59.

J. M. de Mefellnes  
SECRETÁRIO



Not. de Reclamação - Empresa Paulista de Pinturas

(FACE 1)



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SR:

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Caixa Postal nº 120

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

**BRASIL**

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

DCT.145-A

Carimbo da repartição que  
efetuar a restituição deste "AR"

Departamento de Imprensa Nacional - 102.733





Fes. 7  
244.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO**

Aos 1 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 59, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante s. Antonio Faria dos Santos e João M. Fonse para o julgamento da reclamação que apresentou contra Empresa Paulista de Pinturas e Decorações (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 316,50 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 4.840,00, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

*Paulo Reury da Silva e Souza*  
.....  
Presidente

*J. A. de Magalhães*  
.....  
Secretário





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*15.8*  
*2000*

## TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 1 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 59, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n.º 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Levine Gonçalves da Costa ..... é o reclamado Empresa Paulista de Pinturas e Decorações.....

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O reclamado pagará ao reclamante no ato da presente conciliação a importância de R\$ 1.300,00, por saldo desta reclamação.

Custas no valor de Cr\$ 104,00, pelas litigantes, em partes iguais.

.....









PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Res. 9  
2.11.59

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e nove - - - - - , nesta cidade de Goiânia, às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Levinio Gonçalves da Costa (representação quando houver) e o Reclamado Empresa Paulista de Pintura e Decoração (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a o acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.300,00 - - - - - relativa a saldo do processo nº 46/59 - - - - - .

O reclamado pagou metade das custas do processo no valor de Cr\$52,00

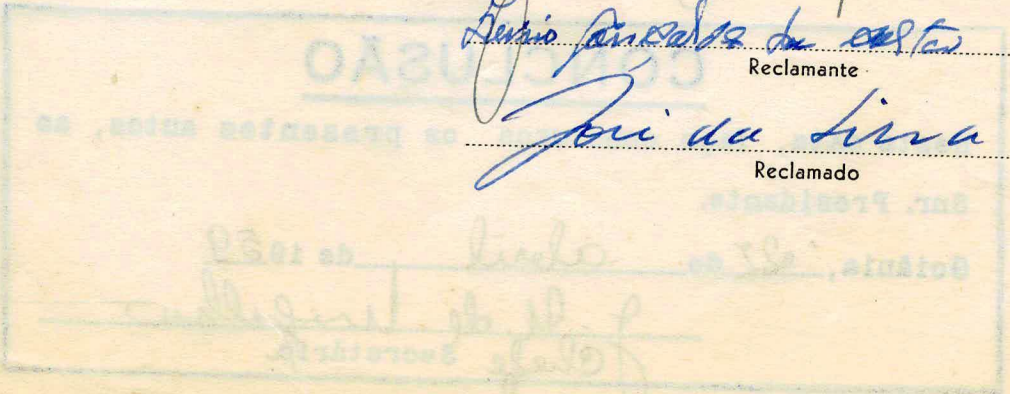
Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. M. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

Levinio Gonçalves da Costa  
Reclamante

José da Silva Reis  
Reclamado





M. M. Juiz Presidente:

O reclamante Leirius Gonçalves de Costa, que goza menos do dobro do salário mínimo, pediu dispensa de sua parte das custas.

Os reclamantes Antonio Faria do Santos e José Miguel Fonseca, como goza também menos do dobro do salário mínimo, antes de notificá-los para pagarem as custas, passo este às superior apreciação de V. Exa. em 2-4-59

J. H. de Magalhães  
Chf.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães

Secretário

Custas

Conforme consta do termo de fls. 9 — R\$ 52,00

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães  
Chefe Secretário



*fls 10*  
*Carbas*

Aqui se dispuser o v.  
clamantes ob presentes  
des custos, a vista ob impr.  
meses retro.

22-4-59.  
Paulo Freyre

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**  
Contém os presentes autos 10 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, laurei este termo.  
Goiânia, 23 de abril de 1959  
*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

**ARQUIVADO.**  
Em 23/4/1959  
*J. N. de Magalhães*  
JAPIR N. DE MAGALHÃES  
Chefe da Secretaria

316,00  
104,00  
420,00  
52  
368,00